

# **INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL DE DIREITO TRIBUTÁRIO STF/2001**

## **Vinculação de ICMS a Área Indígena**

Iniciado o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra a Lei 12.690/99, do Estado do Paraná, que determina aos Municípios a aplicação obrigatória de 50% do ICMS "recebido pelo fato de possuírem reservas indígenas em seu território consideradas unidades de conservação ambiental, nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 59, de 1º de outubro de 1991, alterado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 67, de 08 de janeiro de 1993, diretamente nas respectivas áreas de terras indígenas". Após o voto do Min. Celso de Mello, relator, deferindo a medida liminar para suspender a eficácia da Lei impugnada, por entender caracterizada, à primeira vista, a ofensa ao art. 167, IV, que veda a vinculação de receita de impostos a despesa, e ao art. 30, III, que confere aos Municípios a competência para aplicar suas rendas, ambos da CF, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Min. Ilmar Galvão.

ADInMC 2.355-PR, rel. Min. Celso de Mello, 17.12.2001. (ADI-2355)

## **ICMS e Arrendamento Mercantil**

A Turma resolveu remeter ao Plenário o julgamento de recurso extraordinário interposto pelo Estado do Paraná contra acórdão do Tribunal de Justiça local que afastara o recolhimento de ICMS, quando do desembarço aduaneiro na importação de equipamento destinado ao ativo fixo de empresa, em operação de arrendamento mercantil (*leasing*). RE 206.069-SP, rel. Ministra Ellen Gracie, 18.9.2001.

## **AG (AgRg) N. 228.637-SP**

**RELATOR: MIN. MAURÍCIO CORRÊA**

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. LEI PAULISTA Nº 6.556/89. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DO ICMS DE DEZESSETE PARA DEZOITO POR CENTO. VINCULAÇÃO DA RECEITA ADVINDA DO ACRÉSCIMO A ÓRGÃO ESPECÍFICO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Pleno desta Corte, em face da vedação contida no artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal, declarou inconstitucional a majoração da alíquota do ICMS destinada ao aumento de capital da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, para financiamento de programas habitacionais de interesse da população local.

2. Inconstitucionalidade dos artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, da Lei nº 6.556, de 30 de novembro de 1989, do Estado de São Paulo.

Agravo regimental a que se nega provimento.

## **ADIn N. 1.601-DF – medida liminar**

**RED. P/ O ACÓRDÃO: MIN. NELSON JOBIM**

**EMENTA:** ICMS. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTAS. COMPETÊNCIA DO SENADO FEDERAL. COMPETÊNCIAS E LIMITES DOS ESTADOS. CONVÊNIO 120/96. TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE COM VIOLAÇÃO AO ART. 155, §2º, IV E V DA CONSTITUIÇÃO. VEDAÇÃO AO ESTADO-MEMBRO DE FIXAÇÃO DE REDUTORES POR INVADIR COMPETÊNCIA DO SENADO FEDERAL. LIMINAR DEFERIDA.

## **ADIn N. 2.439 – medida liminar**

**RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO**

**EMENTA:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 1.798/97; DECRETO N.º 9.115/98; LEI N.º 1.292/92; RESOLUÇÃO SEMADES/SEFOP N.º 329/98; RESOLUÇÕES SEF/SEPRODES N.ºS 18/99 E 20/99, TODOS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. ALEGADA CONTRARIEDADE AOS ARTS. 150, § 6.º; E 155, § 2.º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O primeiro ato normativo estadual, instituindo benefícios relativos ao ICMS sem a prévia e necessária celebração de convênio entre os Estados e o Distrito Federal, contraria os dispositivos constitucionais sob enfoque.

Alegação de inconstitucionalidade igualmente plausível no que toca ao art. 8.º do Decreto n.º 9.115/98, que, extrapolando a regulamentação da Lei n.º 1.798/97, fixa, de forma autônoma, incentivos fiscais sem observância das mencionadas normas da Carta da República; não restabelecendo, contudo, os benefícios previstos na Lei n.º 1.292/92, cuja apreciação é inviável em controle abstrato de constitucionalidade, tendo em vista o advento da EC n.º 03/93.

Impossibilidade de conhecimento da ação em relação aos demais artigos do decreto em questão, por apresentarem natureza meramente regulamentar, e às referidas resoluções sul-mato-grossenses, posto haverem sido impugnadas de forma genérica pelo requerente. Precedentes.

Medida cautelar deferida para suspender a eficácia da Lei n.º 1.798/97 e do art. 8.º do Decreto n.º 9.115/98, do Estado do Mato Grosso do Sul.

\*noticiado no Informativo 238

# ***INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL DE DIREITO TRIBUTÁRIO STF/2001***

## ***Compensação de Créditos de ICMS***

Iniciado o julgamento de recurso extraordinário afetado ao Plenário pela Segunda Turma (v. Informativo 230) em que se discute se empresa contribuinte de ICMS pode abater, do valor do imposto devido pela venda de produto acabado (óleo lubrificante), os créditos decorrentes das operações de filial, situada em localidade diversa, quando da aquisição de insumos. Trata-se, na espécie, de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, cancelou os créditos de ICMS obtidos na compra de insumos, por entender que as operações realizadas entre os estabelecimentos da recorrente estavam isentas do recolhimento do imposto, incidindo a regra do art. 155, § 2º, II, b, da CF (“II- a isenção ou não incidência, salvo determinação em contrário da legislação: b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;”). Alega a recorrente que não se trata de isenção, mas, sim, de substituição tributária, uma vez que o imposto deverá ser recolhido quando da saída do produto acabado. O Ministro Nelson Jobim, relator, votou pelo conhecimento e provimento do recurso, por entender que o acórdão recorrido, ao vedar a compensação dos créditos obtidos pela recorrente, violou o princípio constitucional da não-cumulatividade (CF, art. 155, § 2º, I). De outra parte, o Min. Maurício Corrêa, tendo em conta que a circulação de mercadoria consiste na mudança de titularidade do bem e não na simples movimentação física deste, proferiu voto no sentido de manter o acórdão recorrido por entender que, no caso, não houve circulação de mercadoria com mudança de titularidade, não havendo que se falar em substituição tributária. Após, o julgamento foi adiado em razão de pedido de vista do Min. Carlos Velloso.

RE 199.147-RJ, rel. Min. Nelson Jobim, 13.9.2001. (RE-199147)

## **ICMS e Vício Formal**

Deferida medida liminar em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Governador do Estado de Alagoas para suspender, com efeitos *ex tunc*, a eficácia da Lei 6.004/98, do mesmo Estado, que concede crédito presumido e isenção de ICMS aos produtores de cana-de-açúcar, além de autorizar a transferência de saldo credor do ICMS. À primeira vista, o Tribunal reconheceu a conveniência da suspensão cautelar da Lei impugnada e a relevância da arguição de inconstitucionalidade formal por ofensa ao art. 155, § 2º, XII, g, da CF — que exige, em se tratando de ICMS, a celebração de convênio entre os Estados para a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais. Os Ministros Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira deferiram a liminar, acompanhando o voto proferido pelo Min. Ilmar Galvão, relator, entendendo caracterizada, ainda, a aparente ofensa ao princípio da proporcionalidade, haja vista que a norma atacada afastava a capacidade tributária do Estado sobre sua principal atividade econômica. Vencidos em parte, quanto ao termo inicial da suspensão, os Ministros Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, que concediam efeitos *ex nunc* à decisão. O Tribunal afastou a preliminar de prejudicialidade da ação por considerar que a anterior ação direta, proposta contra a mesma Lei 6.004/98, não fora conhecida por ter sido mal proposta (ADI n. 2.122-AL).

ADInMC 2.458-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, 21.11.2001. (ADI-2458)

## **ICMS e Transporte Aéreo**

Concluindo o julgamento de mérito de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra vários dispositivos da LC 87/96, que institui o ICMS (v. Informativos 132, 218 e 219), o Tribunal, por maioria, julgou-a procedente em parte para declarar, sem redução de texto, a inconstitucionalidade da instituição do ICMS sobre a prestação de serviços de transporte aéreo de passageiros intermunicipal, interestadual, internacional e de transporte internacional de cargas, por entender que a formatação da LC 87/96 seria inconsistente para o transporte de passageiros pois impossibilitaria a repartição do ICMS entre os Estados, não havendo como aplicar as alíquotas internas e externas. Ação direta julgada improcedente na parte relativa ao transporte nacional de cargas. Vencidos os Ministros Sydney Sanches, relator, e Carlos Velloso, que julgavam totalmente improcedente a ação — por entenderem que a referida Lei Complementar disciplina as peculiaridades das operações relativas ao transporte aéreo e que as alegadas imprecisões dos artigos impugnados, embora pudessem exigir alguma interpretação no controle jurisdicional difuso, não revelariam inconstitucionalidade —, e o Min. Marco Aurélio, que julgava o pedido procedente apenas quanto à prestação de serviços de transporte aéreo internacional.

ADIn 1.600-DF, rel. originário Min. Sydney Sanches, red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, 26.11.2001. (ADI-1600)

## **ICMS e Arrendamento Mercantil**

A Turma resolveu remeter ao Plenário o julgamento de recurso extraordinário interposto pelo Estado do Paraná contra acórdão do Tribunal de Justiça local que afastara o recolhimento de ICMS, quando do desembaraço aduaneiro na importação de equipamento destinado ao ativo fixo de empresa, em operação de arrendamento mercantil (*leasing*). RE 206.069-SP, rel. Ministra Ellen Gracie, 18.9.2001.

**RE (AgRg) N. 224.630-DF**

# **INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL DE DIREITO TRIBUTÁRIO STF/2001**

**RELATOR: MIN. MAURÍCIO CORRÊA**

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONSUMIDOR FINAL. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. ICMS. IMUNIDADE.

É legítima a cobrança de ICMS sobre operações de compra de combustíveis, em outro Estado, por consumidor final. Imunidade tributária. Inexistência. Precedente do Pleno do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental não provido.

## **Apuração de Crédito do ICMS**

Retomado o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria – CNI contra dispositivos da LC 102, de 11.7.2000, que, alterando a LC 87/96, modificam o critério de apropriação dos créditos do ICMS decorrentes de aquisições de mercadorias para o ativo permanente, de energia elétrica e de serviços de telecomunicação (inserção do § 5º ao art. 20, alteração do inciso II do art. 33 e acréscimo do inciso IV) – v. Informativo 212. O Min. Ilmar Galvão proferiu voto-vista no sentido de indeferir o pedido por entender que, não tendo a CF fixado de maneira inequívoca o regime de compensação de tributos, cuja regulamentação há de ser feita por lei complementar, nada impede que seja fixado um novo critério, afastando, assim, à primeira vista, a alegada ofensa ao princípio da não-cumulatividade. Após, o julgamento foi adiado pelo pedido de vista do Min. Carlos Velloso.

ADInMC 2.325-DF, rel. Min. Marco Aurélio, 11.10.2001. (ADI-2325)

## **RE (AgRg) N. 224.630-DF**

**RELATOR: MIN. MAURÍCIO CORRÊA**

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONSUMIDOR FINAL. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. ICMS. IMUNIDADE.

É legítima a cobrança de ICMS sobre operações de compra de combustíveis, em outro Estado, por consumidor final. Imunidade tributária. Inexistência. Precedente do Pleno do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental não provido.

## **Apuração de Crédito do ICMS**

Retomado o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria – CNI contra dispositivos da LC 102, de 11.7.2000, que, alterando a LC 87/96, modificam o critério de apropriação dos créditos do ICMS decorrentes de aquisições de mercadorias para o ativo permanente, de energia elétrica e de serviços de telecomunicação (inserção do § 5º ao art. 20, alteração do inciso II do art. 33 e acréscimo do inciso IV) – v. Informativo 212. O Min. Ilmar Galvão proferiu voto-vista no sentido de indeferir o pedido por entender que, não tendo a CF fixado de maneira inequívoca o regime de compensação de tributos, cuja regulamentação há de ser feita por lei complementar, nada impede que seja fixado um novo critério, afastando, assim, à primeira vista, a alegada ofensa ao princípio da não-cumulatividade. Após, o julgamento foi adiado pelo pedido de vista do Min. Carlos Velloso.

ADInMC 2.325-DF, rel. Min. Marco Aurélio, 11.10.2001. (ADI-2325)

## **ICMS e Transporte Aéreo**

Concluindo o julgamento de mérito de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra vários dispositivos da LC 87/96, que institui o ICMS (v. Informativos 132, 218 e 219), o Tribunal, por maioria, julgou-a procedente em parte para declarar, sem redução de texto, a inconstitucionalidade da instituição do ICMS sobre a prestação de serviços de transporte aéreo de passageiros intermunicipal, interestadual, internacional e de transporte internacional de cargas, por entender que a formatação da LC 87/96 seria inconsistente para o transporte de passageiros pois impossibilitaria a repartição do ICMS entre os Estados, não havendo como aplicar as alíquotas internas e externas. Ação direta julgada improcedente na parte relativa ao transporte nacional de cargas. Vencidos os Ministros Sydney Sanches, relator, e Carlos Velloso, que julgavam totalmente improcedente a ação — por entenderem que a referida Lei Complementar disciplina as peculiaridades das operações relativas ao transporte aéreo e que as alegadas imprecisões dos artigos impugnados, embora pudessem exigir alguma interpretação no controle jurisdicional difuso, não revelariam inconstitucionalidade —, e o Min. Marco Aurélio, que julgava o pedido procedente apenas quanto à prestação de serviços de transporte aéreo internacional.

ADIn 1.600-DF, rel. originário Min. Sydney Sanches, red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, 26.11.2001. (ADI-1600)

## **ICMS e Vício Formal**

Deferida medida liminar em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Governador do Estado de Alagoas para suspender, com efeitos *ex tunc*, a eficácia da Lei 6.004/98, do mesmo Estado, que concede crédito presumido e isenção de ICMS aos produtores de cana-de-açúcar, além de autorizar a transferência de saldo credor do ICMS. À primeira vista, o Tribunal reconheceu a conveniência da suspensão cautelar da Lei impugnada

# ***INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL DE DIREITO TRIBUTÁRIO STF/2001***

e a relevância da arguição de inconstitucionalidade formal por ofensa ao art. 155, § 2º, XII, g, da CF — que exige, em se tratando de ICMS, a celebração de convênio entre os Estados para a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais. Os Ministros Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira deferiram a liminar, acompanhando o voto proferido pelo Min. Ilmar Galvão, relator, entendendo caracterizada, ainda, a aparente ofensa ao princípio da proporcionalidade, haja vista que a norma atacada afastava a capacidade tributária do Estado sobre sua principal atividade econômica. Vencidos em parte, quanto ao termo inicial da suspensão, os Ministros Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, que concediam efeitos *ex nunc* à decisão. O Tribunal afastou a preliminar de prejudicialidade da ação por considerar que a anterior ação direta, proposta contra a mesma Lei 6.004/98, não fora conhecida por ter sido mal proposta (ADIn 2.122-AL).

ADInMC 2.458-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, 21.11.2001. (ADI-2458)

## **ADIn N. 1.601-DF – medida liminar**

**RED. P/ O ACÓRDÃO: MIN. NELSON JOBIM**

EMENTA: ICMS. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTAS. COMPETÊNCIA DO SENADO FEDERAL. COMPETÊNCIAS E LIMITES DOS ESTADOS. CONVÊNIO 120/96. TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE COM VIOLAÇÃO AO ART. 155, §2º, IV E V DA CONSTITUIÇÃO. VEDAÇÃO AO ESTADO-MEMBRO DE FIXAÇÃO DE REDUTORES POR INVADIR COMPETÊNCIA DO SENADO FEDERAL. LIMINAR DEFERIDA.

*\* noticiado no Informativo 96*

## **Previdência Privada e Gratuidade**

A imunidade tributária conferida a instituições de assistência social sem fins lucrativos (CF, art. 150, VI, c) alcança aquelas entidades fechadas de previdência privada nas quais não há a contribuição dos empregados, mas tão-só a do patrocinador. Com esse entendimento, o Tribunal manteve acórdão do TRF da 3ª Região que reconheceu a imunidade tributária de entidade de previdência privada mantida com contribuição exclusivamente do empregador. Salientou-se a distinção da espécie em relação à orientação firmada pelo Plenário no RE 202.700-DF, o qual se referia a entidade de previdência privada, de caráter oneroso, em que havia contribuição bilateral, tanto do empregado como do empregador (v. Informativo 249).

RE 259.756-RJ, rel. Min. Marco Aurélio, 28.11.2001. (RE-259756)

## **Imunidade Tributária de Bem Locado**

Tendo em vista a orientação firmada pelo Plenário no julgamento do RE 237.718-SP (DJU de 6.9.2001) — no sentido de que a imunidade das entidades de assistência social prevista no art. 150, VI, c, da CF, abrange o IPTU incidente sobre imóvel alugado a terceiro, desde que a renda seja aplicada em suas finalidades essenciais — e considerando o entendimento de que a referida imunidade também alcança as instituições de educação nas mesmas circunstâncias, a Turma, por identidade de razão, manteve acórdão do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo que reconheceu o direito do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC à imunidade relativa ao ITBI sobre imóvel adquirido para o fim de locação a terceiro.

RE 235.737-SP, rel. Min. Moreira Alves, 13.11.2001. (RE-235737)

## **Imunidade Tributária: Previdência Privada**

Concluindo o julgamento de recurso extraordinário (v. Informativos 139, 221 e 243), o Tribunal decidiu, por maioria, que a imunidade tributária conferida a instituições de assistência social sem fins lucrativos (CF, art. 150, VI, c) não alcança as entidades fechadas de previdência social privada. Tratava-se, na espécie, de recurso extraordinário interposto pelo Distrito Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça local que, reconhecendo o direito à imunidade tributária, deferira mandado de segurança à Fundação de Seguridade Social dos Sistemas Embrapa e Embrater - CERES, desonerando-a do pagamento do IPTU incidente sobre os imóveis de sua propriedade. O Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que dele não conheciam. Leia na seção de *Transcrições* deste Informativo o inteiro teor do voto condutor da decisão.

RE 202.700-DF, rel. Min. Maurício Corrêa, 8.11.2001. (RE-202700)

## **Imunidade Tributária: Previdência Privada (Transcrições)**

**(v. Plenário deste Informativo)**

RE 202.700-DF\*

RELATOR: MIN. MAURÍCIO CORRÊA

**Relatório:** A Fundação de Seguridade Social dos Sistemas Embrapa e Embrater - CERES, impetrou mandado de segurança contra ato do Diretor do Departamento da Receita da Secretaria de Finanças do Governo do Distrito Federal para ver-se desonerada do pagamento do IPTU, referente ao ano de 1992, incidente sobre os imóveis de sua propriedade. Argumenta que, sendo entidade privada de assistência social e estando suas rendas e

# ***INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL DE DIREITO TRIBUTÁRIO STF/2001***

fundos destinados à complementação de benefícios dos seus filiados, indevida é a exigência da tributação, em face do disposto no artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal, combinado com os artigos 9º, IV, "c", e 14, incisos I a III, do Código Tributário Nacional.

2. Sustentou a impetrante em suas razões do *mandamus* que a Lei nº 6.435/77 definiu as entidades fechadas como complementares do sistema oficial de previdência e assistência social, e por isso mesmo, para atingir os objetivos visados, colabora com a ação estatal, restando claro que a cobrança da exação é inexigível em face da imunidade constitucional.

3. Denegada a segurança em primeira instância, houve recurso para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que o proveu, resultando do acórdão a seguinte ementa:

*"EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. Fundação de assistência social. Não sendo mantida com a contribuição dos beneficiários, nem tendo finalidade lucrativa, a Fundação tem características de instituição de assistência social, destinada a propiciar bem-estar ao grupo de pessoas vinculadas às empresas patrocinadoras. A natureza pública da instituição não provém da generalidade de seus participantes e beneficiários, mas dos fins sociais a que atende (Precedente jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal). E, como tal, a CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SISTEMAS EMBRAPA E EMBRATER se enquadra."* (fls. 502)

4. Inconformado, o Distrito Federal interpôs, simultaneamente, recursos especial e extraordinário (fls. 514/525 e 527/540). O primeiro não foi conhecido quanto à eventual ofensa à lei federal, por ausência de prequestionamento, e negou-se-lhe provimento na parte relativa à existência de divergência jurisprudencial (fls. 592/5).

Vêm os autos a esta Corte para a apreciação da matéria constitucional consubstanciada em possível violação ao artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal.

5. Entende o Distrito Federal que as entidades fechadas de previdência privada não gozam de imunidade tributária, tendo o acórdão impugnado ofendido o artigo 150, III, "c", da Constituição, que somente outorga o benefício fiscal às instituições de assistência social que integram o sistema oficial do Estado.

6. Defende o recurso que as instituições assistenciais não podem ser confundidas com as entidades fechadas de previdência privada, de caráter contratual. As primeiras prestam serviços assistenciais às pessoas mais carentes, independente do recolhimento de qualquer contribuição, em razão do princípio da universalidade de que se reveste em si a assistência social. A simples associação de pessoas reunidas sob a inspiração de determinados objetivos, mantida para o trato de interesses preponderantemente particulares de seus filiados ou sócios, não pode ser considerada prestadora de assistência social.

7. Observa ainda o recorrente que os estatutos da CERES (fs. 72 e seguintes), asseguram que é ela mantida com a contribuição dos beneficiários que, para se inscreverem, deverão pagar "jóia" (artigo, 13, § 1º), de tal sorte que só usufruirão dos benefícios se estiverem atualizados com o pagamento de suas contribuições, visto que o não pagamento das parcelas traz como consequência o cancelamento da respectiva inscrição, a exclusão do quadro de "sócios" e a perda do direito à assistência ao filiado e a seus dependentes (artigo 13º), bem como a fruição de outros eventuais benefícios.

8. Dá-se, pois, que a entidade de previdência privada não faz jus à imunidade tributária, dado que "não basta, para esse efeito, que a entidade preencha os requisitos do art. 14 e seus incisos do CTN. É preciso, além disso, e em primeiro lugar, que se trate de instituição de assistência social", o que não é a hipótese dos autos dado que somente presta serviço de assistência contra pagamento mensal, sem realizar atendimento de caráter estritamente social, como o de assistência gratuita a pessoas necessitadas (RE nº 108.120-1, relator Ministro Sidney Sanches, "in" RTJ 125/750).

9. Finalizam as razões do recurso, deduzindo que as entidades de previdência privada além de não se enquadrarem na categoria de entidades de assistência social, não podem ser contempladas com a imunidade, porque os impostos pela sua natureza, são convertidos à utilidade de toda a sociedade, e não teria sentido que uma entidade que favorece a uma categoria específica auferisse tal vantagem sem a devida contraprestação social.

10. Não foram apresentadas contra-razões (fls. 577).

# **INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL DE DIREITO TRIBUTÁRIO STF/2001**

11. O Ministério Público Federal, às fls. 602/3, manifesta-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.

**Voto:** O Tribunal de Justiça do Distrito Federal reformou decisão proferida pelo juízo de primeira instância para deferir a segurança requerida pela recorrida, eximindo-a do pagamento do IPTU, tendo em vista o preceito do artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal.

2. A matéria constitucional está devidamente prequestionada, como se verifica às fls. 507, razão por que passo ao exame do mérito da controvérsia.

3. Preceitua o artigo 150, **caput** e inciso VI, alínea "c", da Constituição, que *"sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei"*. O parágrafo 4º deste dispositivo estabelece que *"as vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas"*. Daí se infere tratar-se de imunidade subjetiva e condicionada, que requer, para a sua concessão, o implemento das condições impostas pela lei.

4. Assim sendo, não é suficiente para beneficiar-se da proteção constitucional que se trate de entidade privada de assistência social sem fins lucrativos. Impõe-se que sejam atendidos os requisitos da lei - Código Tributário Nacional -, observada a restrição de que trata o § 4º, do artigo 150 da Carta Federal, cujo objetivo é o de impedir abusos ou distorções por parte das pessoas jurídicas a que se refere a alínea "c" do inciso VI do mencionado dispositivo.

5. Desse modo, compete ao magistrado, antes de declarar o direito à imunidade tributária, verificar se estão preenchidas as condições previstas na lei e se a exigência fiscal é indevida por se tratar de imposto incidente sobre o patrimônio, renda ou serviços relacionados com as finalidades essenciais da entidade.

6. No caso em exame, a Fundação impetrou mandado de segurança para desobrigar-se do pagamento do IPTU incidente sobre os imóveis de sua propriedade, sob o argumento de que é entidade de previdência privada, reconhecida pelo § 3º, do artigo 39 da Lei nº 6.435/77, como instituição de assistência social, credenciando-se à imunidade tributária que constitucionalmente estaria garantida.

7. Anote-se, todavia, que em face da restrição contida na norma constitucional (CF, artigo 150, § 4º), o benefício da imunidade não é deferido indistinta e abrangentemente a todos e quaisquer bens da entidade, mas tão-somente àqueles a que o emprego esteja afeto à realização de seus objetivos.

Explica-se nessa vala a grita de alguns municípios, que compelidos a esse tipo de imunidade, assistem a engorda do patrimônio de entidades dessa espécie, que aplicam os seus recursos na aquisição de grandes condomínios, hotéis, shoppings, prédios inteiros, de apartamentos e de escritórios, que são locados a terceiros, com maior margem de negociação de preços, porque não incidente o imposto predial, que de praxe é repassado ao locatário.

8. Ainda que satisfeitos os requisitos previstos na norma constitucional, importa ressaltar que a recorrente identifica-se como **entidade de previdência privada**, cujo objetivo é a instituição e manutenção de planos privados de previdência, especialmente benefícios complementares ou similares aos da Previdência Social, pela paga da contribuição de seus agentes.

9. O artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal, não outorgou imunidade tributária às entidades previdenciárias organizadas em âmbito privado, mas **tão-somente às de assistência social** assim concebidas, sem fins lucrativos. Poder-se-ia afirmar que são equivalentes os termos **previdência e assistência social**. Contudo, se assim fosse, não teria o Constituinte razão alguma para inserir no artigo 194 da Carta da República dicção segundo a qual *"a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social."*

# **INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL DE DIREITO TRIBUTÁRIO STF/2001**

10. A Constituição Federal assegura que a saúde é direito de todos e dever do Estado, facultada à iniciativa privada a participação de forma complementar no sistema único de saúde, por meio de contrato ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos (CF, artigo 199, § 1º). Por outro lado, assentou balizas entre previdência e assistência social, quando dispôs no artigo 201, *caput* e inciso I, que os planos previdenciários, **mediante contribuição**, atenderão à cobertura dos eventos ali arrolados, e no artigo 203, *caput*, fixou que a **assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social**, tendo por fim a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes **carentes**; à **habilitação e reabilitação das pessoas deficientes** e à promoção de sua integração à vida comunitária; à **garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família**, inferindo-se desse conjunto normativo que a assistência social está dirigida à toda coletividade, não se restringindo aos que não podem contribuir.

11. Vê-se, pois, que a assistência à saúde não é ônus da sociedade isoladamente e sim dever do Estado. A iniciativa privada não pode ser compelida a assistir à saúde ou a complementar a previdência social sem a devida contraprestação. Por isso, se as entidades privadas se dispuseram a conferir aos seus filiados benefícios previdenciários complementares e os contratados assumiram a obrigação de pagar por isso, o exercício dessa faculdade não lhes assegura o direito à imunidade tributária constitucional, outorgada pelo legislador apenas às entidades que prestam assistência social, **independentemente de contribuição à seguridade social** (CF, artigo 203), como estímulo ao altruísmo dos seus instituidores. Nesse sentido é o voto do eminente Ministro OCTAVIO GALLOTTI, *verbis*:

*"Não ignoro que a evolução social dos tempos modernos está a sugerir um conceito de assistência social não estritamente vinculado aos pressupostos da caridade, da benemerência, do humanitarismo, da filantropia. Mas a imunidade tributária constitucional continua a ser um estímulo ao altruísmo (desprendimento de alguém em proveito de outrem). Entendo que não comporta a hipótese onde os associados se congregam em seu próprio benefício, mediante o recolhimento de contribuições, mesmo obtido o concurso de algum patrocinador e a despeito da reconhecida utilidade social do empreendimento".* (RE nº 136.332-RJ, RTJ 150/597)

12. Parece-me, nesta linha de raciocínio, que as instituições assistenciais não podem ser confundidas ou comparadas com as entidades fechadas de previdência privada, de gênese contratual, uma vez que somente conferem benefícios aos seus filiados desde que esses recolham as contribuições pactuadas. Essas associações assim constituídas não possuem o caráter de universalidade como o é a assistência social oficial, do que se extrai que os serviços por elas realizados não podem ser entendidos como os de assistência social **stricto sensu**, em cooperação com o Poder Público, conforme decidiu esta Corte nos autos do RE nº 108.120-1, relator Ministro Sidney Sanches, "in" RTJ 125/750.

13. Importa, ademais, reafirmar que a imunidade tributária deferida às entidades de assistência social sem fins lucrativos somente compreende o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as suas finalidades essenciais (CF, artigo 150, VI, "c"). Mesmo assim, o reconhecimento desse direito está condicionado à observância dos preceitos contidos nos incisos I a III do artigo 14 do Código Tributário Nacional. Resulta desse modo que o favor constitucional não é absoluto e o seu deferimento, mesmo em face dos objetivos institucionais da entidade, previstos em seus atos constitutivos (CTN, artigo 14, § 2º), poderá ser suspenso quando não cumpridas as disposições legais (CTN, artigo 14, § 1º).

14. No caso em exame, conforme consta da inicial e dos estatutos da recorrida (fls. 72 e seguintes), além do benefício complementar de aposentadoria, auxílio-reclusão e abonos, ainda faculta empréstimos pessoais e financiamentos imobiliários aos seus filiados. Repita-se que quem não recolhe a contribuição à Fundação é sumariamente eliminado de seus quadros de beneficiários (Estatuto, artigo 13). Por isso o caráter meramente contratual da relação jurídica entre a entidade e os seus participantes, o que indica a ausência do requisito da assistência necessário à utilização do favor constitucional: enquanto a assistência social do Estado, em atenção ao princípio da universalidade e da generalidade, destina-se à toda coletividade, independentemente de contraprestação, a entidade de previdência privada apenas contempla uma categoria específica, ficando o gozo dos benefícios previstos em seu estatuto social dependente do pagamento da devida retribuição, que é "conditio sine qua non" para a respectiva integração no sistema.

Ante o exposto, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento, para cassar a segurança.

*acórdão pendente de publicação*

# **INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL DE DIREITO TRIBUTÁRIO STF/2001**

## **Imunidade Tributária de Bem Locado**

Tendo em vista a orientação firmada pelo Plenário no julgamento do RE 237.718-SP (DJU de 6.9.2001) — no sentido de que a imunidade das entidades de assistência social prevista no art. 150, VI, c, da CF, abrange o IPTU incidente sobre imóvel alugado a terceiro, desde que a renda seja aplicada em suas finalidades essenciais — e considerando o entendimento de que a referida imunidade também alcança as instituições de educação nas mesmas circunstâncias (RE 217.233-RJ, DJU de 14.9.2001), a Turma deu provimento a recurso extraordinário para reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que negara à recorrente, União Brasileira de Educação e Ensino – UBEE, a imunidade relativa ao pagamento de IPTU de imóvel dado em locação.

RE 231.928-MG, rel. Min. Moreira Alves, 23.10.2001. (RE-231928)

## **Imunidade de Papel para Artes Gráficas**

*A imunidade prevista no art. 150, VI, d, in fine, da CF (“... é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI: instituir impostos sobre: d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.”) abrange o papel fotográfico, inclusive o papel para artes gráficas, destinados à composição de livros, jornais e periódicos. Precedente citado: RE 174.476-SP (DJU 12.12.97).*

RE (EDcl) 276.842-SP, rel. Min. Carlos Velloso, 9.10.2001. (RE-276842)

## **Imunidade Tributária: Previdência Privada**

Retomado o julgamento de recurso extraordinário em que se discute se a imunidade tributária conferida a instituições de assistência social sem fins lucrativos (CF, art. 150, VI, c) abrange as entidades fechadas de previdência social privada (v. Informativos 139 e 221). Trata-se, na espécie, de recurso extraordinário interposto pelo Distrito Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça local que, reconhecendo o direito à imunidade tributária, deferira mandado segurança à Fundação de Seguridade Social dos Sistemas Embrapa e Embrater - CERES, desonerando-a do pagamento do IPTU incidente sobre os imóveis de sua propriedade. O Min. Néri da Silveira, acompanhando os votos dos Ministros Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Sepúlveda Pertence, proferiu voto-vista no sentido de que a imunidade prevista no art. 150, VI, c, da CF, alcança as entidades fechadas de complementação de previdência sem fins lucrativos. Após, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista da Ministra Ellen Gracie.

RE 202.700-DF, rel. Min. Maurício Corrêa, 26.9.2001. (RE-202700)

## **Imunidade de Papel para Artes Gráficas**

*A imunidade prevista no art. 150, VI, d, in fine, da CF (“... é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI: instituir impostos sobre: d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.”) abrange o papel fotográfico, inclusive o papel para artes gráficas, destinados à composição de livros, jornais e periódicos. Precedente citado: RE 174.476-SP (DJU 12.12.97).*

RE (EDcl) 276.842-SP, rel. Min. Carlos Velloso, 9.10.2001. (RE-276842)

## **Imunidade Tributária: Previdência Privada**

Retomado o julgamento de recurso extraordinário em que se discute se a imunidade tributária conferida a instituições de assistência social sem fins lucrativos (CF, art. 150, VI, c) abrange as entidades fechadas de previdência social privada (v. Informativos 139 e 221). Trata-se, na espécie, de recurso extraordinário interposto pelo Distrito Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça local que, reconhecendo o direito à imunidade tributária, deferira mandado segurança à Fundação de Seguridade Social dos Sistemas Embrapa e Embrater - CERES, desonerando-a do pagamento do IPTU incidente sobre os imóveis de sua propriedade. O Min. Néri da Silveira, acompanhando os votos dos Ministros Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Sepúlveda Pertence, proferiu voto-vista no sentido de que a imunidade prevista no art. 150, VI, c, da CF, alcança as entidades fechadas de complementação de previdência sem fins lucrativos. Após, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista da Ministra Ellen Gracie.

RE 202.700-DF, rel. Min. Maurício Corrêa, 26.9.2001. (RE-202700)

## **Imunidade Tributária de Bem Locado**

Tendo em vista a orientação firmada pelo Plenário no julgamento do RE 237.718-SP (DJU de 6.9.2001) — no sentido de que a imunidade das entidades de assistência social prevista no art. 150, VI, c, da CF, abrange o IPTU incidente sobre imóvel alugado a terceiro, desde que a renda seja aplicada em suas finalidades essenciais — e considerando o entendimento de que a referida imunidade também alcança as instituições de educação nas mesmas circunstâncias (RE 217.233-RJ, DJU de 14.9.2001), a Turma deu provimento a recurso extraordinário para reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que negara à recorrente, União Brasileira de Educação e Ensino – UBEE, a imunidade relativa ao pagamento de IPTU de imóvel dado em locação.

# **INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL DE DIREITO TRIBUTÁRIO STF/2001**

RE 231.928-MG, rel. Min. Moreira Alves, 23.10.2001. (RE-231928)

## **Imunidade Tributária: Previdência Privada**

Concluindo o julgamento de recurso extraordinário (v. Informativos 139, 221 e 243), o Tribunal decidiu, por maioria, que a imunidade tributária conferida a instituições de assistência social sem fins lucrativos (CF, art. 150, VI, c) não alcança as entidades fechadas de previdência social privada. Tratava-se, na espécie, de recurso extraordinário interposto pelo Distrito Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça local que, reconhecendo o direito à imunidade tributária, deferira mandado de segurança à Fundação de Seguridade Social dos Sistemas Embrapa e Embrater - CERES, desonerando-a do pagamento do IPTU incidente sobre os imóveis de sua propriedade. O Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que dele não conheciam. Leia na seção de *Transcrições* deste Informativo o inteiro teor do voto condutor da decisão.

RE 202.700-DF, rel. Min. Maurício Corrêa, 8.11.2001. (RE-202700)

## **Imunidade Tributária: Previdência Privada (Transcrições)**

**(v. Plenário deste Informativo)**

RE 202.700-DF\*

RELATOR: MIN. MAURÍCIO CORRÊA

**Relatório:** A Fundação de Seguridade Social dos Sistemas Embrapa e Embrater - CERES, impetrou mandado de segurança contra ato do Diretor do Departamento da Receita da Secretaria de Finanças do Governo do Distrito Federal para ver-se desonerada do pagamento do IPTU, referente ao ano de 1992, incidente sobre os imóveis de sua propriedade. Argumenta que, sendo entidade privada de assistência social e estando suas rendas e fundos destinados à complementação de benefícios dos seus filiados, indevida é a exigência da tributação, em face do disposto no artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal, combinado com os artigos 9º, IV, "c", e 14, incisos I a III, do Código Tributário Nacional.

2. Sustentou a impetrante em suas razões do *mandamus* que a Lei nº 6.435/77 definiu as entidades fechadas como complementares do sistema oficial de previdência e assistência social, e por isso mesmo, para atingir os objetivos visados, colabora com a ação estatal, restando claro que a cobrança da exação é inexigível em face da imunidade constitucional.

3. Denegada a segurança em primeira instância, houve recurso para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que o proveu, resultando do acórdão a seguinte ementa:

*"EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. Fundação de assistência social. Não sendo mantida com a contribuição dos beneficiários, nem tendo finalidade lucrativa, a Fundação tem características de instituição de assistência social, destinada a propiciar bem-estar ao grupo de pessoas vinculadas às empresas patrocinadoras. A natureza pública da instituição não provém da generalidade de seus participantes e beneficiários, mas dos fins sociais a que atende (Precedente jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal). E, como tal, a CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SISTEMAS EMBRAPA E EMBRATER se enquadra."* (fls. 502)

4. Inconformado, o Distrito Federal interpôs, simultaneamente, recursos especial e extraordinário (fls. 514/525 e 527/540). O primeiro não foi conhecido quanto à eventual ofensa à lei federal, por ausência de prequestionamento, e negou-se-lhe provimento na parte relativa à existência de divergência jurisprudencial (fls. 592/5).

Vêm os autos a esta Corte para a apreciação da matéria constitucional consubstanciada em possível violação ao artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal.

5. Entende o Distrito Federal que as entidades fechadas de previdência privada não gozam de imunidade tributária, tendo o acórdão impugnado ofendido o artigo 150, III, "c", da Constituição, que somente outorga o benefício fiscal às instituições de assistência social que integram o sistema oficial do Estado.

6. Defende o recurso que as instituições assistenciais não podem ser confundidas com as entidades fechadas de previdência privada, de caráter contratual. As primeiras prestam serviços assistenciais às pessoas mais carentes, independente do recolhimento de qualquer contribuição, em razão do princípio da universalidade de que se reveste em si a assistência social. A simples associação de pessoas reunidas sob a inspiração de determinados objetivos, mantida para o trato de interesses preponderantemente particulares de seus filiados ou sócios, não pode ser considerada prestadora de assistência social.

# **INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL DE DIREITO TRIBUTÁRIO STF/2001**

7. Observa ainda o recorrente que os estatutos da CERES (fs. 72 e seguintes), asseguram que é ela mantida com a contribuição dos beneficiários que, para se inscreverem, deverão pagar "jóia"(artigo, 13, § 1º), de tal sorte que só usufruirão dos benefícios se estiverem atualizados com o pagamento de suas contribuições, visto que o não pagamento das parcelas traz como consequência o cancelamento da respectiva inscrição, a exclusão do quatro de "sócios" e a perda do direito à assistência ao filiado e a seus dependentes (artigo 13º), bem como a fruição de outros eventuais benefícios.

8. Dá-se, pois, que a entidade de previdência privada não faz jus à imunidade tributária, dado que "não basta, para esse efeito, que a entidade preencha os requisitos do art. 14 e seus incisos do CTN. É preciso, além disso, e em primeiro lugar, que se trate de instituição de assistência social", o que não é a hipótese dos autos dado que somente presta serviço de assistência contra pagamento mensal, sem realizar atendimento de caráter estritamente social, como o de assistência gratuita a pessoas necessitadas (RE nº 108.120-1, relator Ministro Sidney Sanches, "in" RTJ 125/750).

9. Finalizam as razões do recurso, deduzindo que as entidades de previdência privada além de não se enquadrarem na categoria de entidades de assistência social, não podem ser contempladas com a imunidade, porque os impostos pela sua natureza, são convertidos à utilidade de toda a sociedade, e não teria sentido que uma entidade que favorece a uma categoria específica auferisse tal vantagem sem a devida contraprestação social.

10. Não foram apresentadas contra-razões (fls. 577).

11. O Ministério Público Federal, às fls. 602/3, manifesta-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.

**Voto:** O Tribunal de Justiça do Distrito Federal reformou decisão proferida pelo juízo de primeira instância para deferir a segurança requerida pela recorrida, eximindo-a do pagamento do IPTU, tendo em vista o preceito do artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal.

2. A matéria constitucional está devidamente prequestionada, como se verifica às fls. 507, razão por que passo ao exame do mérito da controvérsia.

3. Preceitua o artigo 150, **caput** e inciso VI, alínea "c", da Constituição, que *"sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei"*. O parágrafo 4º deste dispositivo estabelece que *"as vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas"*. Daí se infere tratar-se de imunidade subjetiva e condicionada, que requer, para a sua concessão, o implemento das condições impostas pela lei.

4. Assim sendo, não é suficiente para beneficiar-se da proteção constitucional que se trate de entidade privada de assistência social sem fins lucrativos. Impõe-se que sejam atendidos os requisitos da lei - Código Tributário Nacional -, observada a restrição de que trata o § 4º, do artigo 150 da Carta Federal, cujo objetivo é o de impedir abusos ou distorções por parte das pessoas jurídicas a que se refere a alínea "c" do inciso VI do mencionado dispositivo.

5. Desse modo, compete ao magistrado, antes de declarar o direito à imunidade tributária, verificar se estão preenchidas as condições previstas na lei e se a exigência fiscal é indevida por se tratar de imposto incidente sobre o patrimônio, renda ou serviços relacionados com as finalidades essenciais da entidade.

6. No caso em exame, a Fundação impetrou mandado de segurança para desobrigar-se do pagamento do IPTU incidente sobre os imóveis de sua propriedade, sob o argumento de que é entidade de previdência privada, reconhecida pelo § 3º, do artigo 39 da Lei nº 6.435/77, como instituição de assistência social, credenciando-se à imunidade tributária que constitucionalmente estaria garantida.

# **INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL DE DIREITO TRIBUTÁRIO STF/2001**

7. Anote-se, todavia, que em face da restrição contida na norma constitucional (CF, artigo 150, § 4º), o benefício da imunidade não é deferido indistinta e abrangentemente a todos e quaisquer bens da entidade, mas tão-somente àqueles a que o emprego esteja afeto à realização de seus objetivos.

Explica-se nessa vala a grita de alguns municípios, que compelidos a esse tipo de imunidade, assistem a engorda do patrimônio de entidades dessa espécie, que aplicam os seus recursos na aquisição de grandes condomínios, hotéis, shoppings, prédios inteiros, de apartamentos e de escritórios, que são locados a terceiros, com maior margem de negociação de preços, porque não incidente o imposto predial, que de praxe é repassado ao locatário.

8. Ainda que satisfeitos os requisitos previstos na norma constitucional, importa ressaltar que a recorrente identifica-se como **entidade de previdência privada**, cujo objetivo é a instituição e manutenção de planos privados de previdência, especialmente benefícios complementares ou similares aos da Previdência Social, pela paga da contribuição de seus agentes.

9. O artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal, não outorgou imunidade tributária às entidades previdenciárias organizadas em âmbito privado, mas **tão-somente às de assistência social** assim concebidas, sem fins lucrativos. Poder-se-ia afirmar que são equivalentes os termos **previdência e assistência social**. Contudo, se assim fosse, não teria o Constituinte razão alguma para inserir no artigo 194 da Carta da República dicção segundo a qual *"a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social."*

10. A Constituição Federal assegura que a saúde é direito de todos e dever do Estado, facultada à iniciativa privada a participação de forma complementar no sistema único de saúde, por meio de contrato ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos (CF, artigo 199, § 1º). Por outro lado, assentou balizas entre previdência e assistência social, quando dispôs no artigo 201, **caput** e inciso I, que os planos previdenciários, **mediante contribuição**, atenderão à cobertura dos eventos ali arrolados, e no artigo 203, **caput**, fixou que a **assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social**, tendo por fim a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes **carentes**; à **habilitação e reabilitação das pessoas deficientes** e à promoção de sua integração à vida comunitária; à **garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família**, inferindo-se desse conjunto normativo que a assistência social está dirigida à toda coletividade, não se restringindo aos que não podem contribuir.

11. Vê-se, pois, que a assistência à saúde não é ônus da sociedade isoladamente e sim dever do Estado. A iniciativa privada não pode ser compelida a assistir à saúde ou a complementar a previdência social sem a devida contraprestação. Por isso, se as entidades privadas se dispuseram a conferir aos seus filiados benefícios previdenciários complementares e os contratados assumiram a obrigação de pagar por isso, o exercício dessa faculdade não lhes assegura o direito à imunidade tributária constitucional, outorgada pelo legislador apenas às entidades que prestam assistência social, **independentemente de contribuição à seguridade social** (CF, artigo 203), como estímulo ao altruísmo dos seus instituidores. Nesse sentido é o voto do eminente Ministro OCTAVIO GALLOTTI, **verbis**:

*"Não ignoro que a evolução social dos tempos modernos está a sugerir um conceito de assistência social não estritamente vinculado aos pressupostos da caridade, da benemerência, do humanitarismo, da filantropia. Mas a imunidade tributária constitucional continua a ser um estímulo ao altruísmo (desprendimento de alguém em proveito de outrem). Entendo que não comporta a hipótese onde os associados se congregam em seu próprio benefício, mediante o recolhimento de contribuições, mesmo obtido o concurso de algum patrocinador e a despeito da reconhecida utilidade social do empreendimento".* (RE nº 136.332-RJ, RTJ 150/597)

12. Parece-me, nesta linha de raciocínio, que as instituições assistenciais não podem ser confundidas ou comparadas com as entidades fechadas de previdência privada, de gênese contratual, uma vez que somente conferem benefícios aos seus filiados desde que esses recolham as contribuições pactuadas. Essas associações assim constituídas não possuem o caráter de universalidade como o é a assistência social oficial, do que se extrai que os serviços por elas realizados não podem ser entendidos como os de assistência social **stricto sensu**, em cooperação com o Poder Público, conforme decidiu esta Corte nos autos do RE nº 108.120-1, relator Ministro Sidney Sanches, "in" RTJ 125/750.

# ***INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL DE DIREITO TRIBUTÁRIO STF/2001***

13. Importa, ademais, reafirmar que a imunidade tributária deferida às entidades de assistência social sem fins lucrativos somente compreende o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as suas finalidades essenciais (CF, artigo 150, VI, "c"). Mesmo assim, o reconhecimento desse direito está condicionado à observância dos preceitos contidos nos incisos I a III do artigo 14 do Código Tributário Nacional. Resulta desse modo que o favor constitucional não é absoluto e o seu deferimento, mesmo em face dos objetivos institucionais da entidade, previstos em seus atos constitutivos (CTN, artigo 14, § 2º), poderá ser suspenso quando não cumpridas as disposições legais (CTN, artigo 14, § 1º).

14. No caso em exame, conforme consta da inicial e dos estatutos da recorrida (fls. 72 e seguintes), além do benefício complementar de aposentadoria, auxílio-reclusão e abonos, ainda faculta empréstimos pessoais e financiamentos imobiliários aos seus filiados. Repita-se que quem não recolhe a contribuição à Fundação é sumariamente eliminado de seus quadros de beneficiários (Estatuto, artigo 13). Por isso o caráter meramente contratual da relação jurídica entre a entidade e os seus participantes, o que indica a ausência do requisito da assistência necessário à utilização do favor constitucional: enquanto a assistência social do Estado, em atenção ao princípio da universalidade e da generalidade, destina-se à toda coletividade, independentemente de contraprestação, a entidade de previdência privada apenas contempla uma categoria específica, ficando o gozo dos benefícios previstos em seu estatuto social dependente do pagamento da devida retribuição, que é "conditio sine qua non" para a respectiva integração no sistema.

Ante o exposto, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento, para cassar a segurança.

**ADI n N. 1.624-MG – medida liminar**

**RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO**

**CUSTAS - EMOLUMENTOS - ISENÇÃO.** Ao primeiro exame, não se apresenta com relevância jurídica maior articulação sobre a impertinência de Estado-membro dispor sobre isenção do pagamento de emolumentos, fazendo-o relativamente ao registro de atos constitutivos de entidades beneficentes de assistência social declaradas de utilidade pública. Competência concorrente prevista no artigo 24, inciso II, da Constituição Federal, exurgindo, em face da norma geral prevista no artigo 236, § 2º, a possibilidade de os Estados exercerem a competência legislativa plena.

*\*noticiado no Informativo 77*

**Imunidade Tributária de Bem Locado**

Tendo em vista a orientação firmada pelo Plenário no julgamento do RE 237.718-SP (DJU de 6.9.2001) — no sentido de que a imunidade das entidades de assistência social prevista no art. 150, VI, c, da CF, abrange o IPTU incidente sobre imóvel alugado a terceiro, desde que a renda seja aplicada em suas finalidades essenciais — e considerando o entendimento de que a referida imunidade também alcança as instituições de educação nas mesmas circunstâncias, a Turma, por identidade de razão, manteve acórdão do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo que reconheceu o direito do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC à imunidade relativa ao ITBI sobre imóvel adquirido para o fim de locação a terceiro.

RE 235.737-SP, rel. Min. Moreira Alves, 13.11.2001. (RE-235737)

**RE N. 217.233-RJ**

**RED. P/ O ACÓRDÃO: MIN. SEPÚLVEDA**

**EMENTA:** Imunidade tributária do patrimônio das instituições de educação, sem fins lucrativos (fundação autárquica mantenedora de universidade federal) (CF, art. 150, VI, c): sua aplicabilidade de modo a preexcluir a incidência do IPTU sobre imóvel de propriedade da entidade imune, ainda quando alugado a terceiro, sempre que a renda dos aluguéis seja aplicada em suas finalidades institucionais.

*\*noticiado no Informativo 237*

**IPTU e Progressividade**

O Tribunal, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar 118/90, do Município de Novo Hamburgo-RS, e do art. 2º da Lei 3.931/91, bem como do art. 1º da Lei 4.196/92, ambas do Município de Guarulhos-SP, que estabeleciam para o imposto predial e territorial urbano (IPTU) alíquotas progressivas. O Tribunal reiterou o entendimento firmado no julgamento do RE 153.771-MG (RTJ 162/726), no sentido de que a única progressividade admitida pela CF/88, em relação ao IPTU, é a extrafiscal, destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana. Vencido o Min. Carlos Velloso.

RE 225.132-RS e RE 229.164-SP, rel. Min. Néri da Silveira, 4.10.2001. (RE-225132)(RE-229164)

# **INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL DE DIREITO TRIBUTÁRIO STF/2001**

## **Taxa Florestal**

Por entender inócua a alegada ofensa à Constituição sustentada pela recorrente (artigos 145, II, § 2º e 150, I e IV), a Turma manteve acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que concluiu pela constitucionalidade da cobrança da Taxa Florestal instituída pela Lei estadual 7.163/77, como remuneração pelo exercício do poder de polícia sobre o carvão vegetal consumido por empresas siderúrgicas em seu processo industrial. Precedentes citados: AG (AgRg) 196.465-MG (DJU 26.9.97); RE 239.397-MG (28.4.2000) e RE (AgRg) 240.357-MG (DJU 16.3.2001).

RE 228.332-MG, rel. Min. Carlos Velloso, 25.9.2001. (RE-228332)

## **ADI n N. 2.059-PR – medida liminar**

**RELATOR: MIN. NELSON JOBIM**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO - FUNREJUS -. DESTINAÇÃO DE RECEITA SOBRE O VALOR DO TÍTULO DO IMÓVEL OU SOBRE AS OBRIGAÇÕES NA PRÁTICA DE ATOS NOTARIAIS. A CONTROVÉRSIA SITUA-SE NA AUSÊNCIA DA NATUREZA JURÍDICA E DO NOME DE REFERIDO PERCENTUAL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO SE TRATA DE TAXA, EM FACE DO ART. 145, § 2º DA CF. ARGÜIU OFENSA AO INCISO IV, DO ART. 167 DA CF - VINCULAÇÃO DE RECEITA DE IMPOSTOS A ÓRGÃO, FUNDO OU DESPESA -. NATUREZA DE TAXA. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA PELO PODER JUDICIÁRIO. PERCENTUAL QUE SE DESTINA A ENTIDADES FISCALIZADORAS. PRECEDENTE. LIMINAR INDEFERIDA.

*\*noticiado no Informativo 188*

## **RE N. 223.796-PE**

**RELATORA: MIN. ELLEN GRACIE**

**EMENTA:** Tributário. Exportação de açúcar. Imposto de exportação. Fato gerador: registro no sistema integrado de comércio exterior - SISCOMEX. Ocorrência antes da edição das resoluções 2.112/94 e 2.136/94, que majoraram a alíquota do referido tributo. Impossível a retroatividade dessas normas para atingir as operações de exportação já registradas, sob pena de ofensa ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da Constituição). Precedente da Turma.

Recurso extraordinário **provido**.

\*noticiado no Informativo 246

## **Imposto de Exportação e Fato Gerador**

Considerando que o fato gerador do imposto de exportação ocorre no momento em que é feito o registro de exportação junto ao Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, a Turma deu provimento a recurso extraordinário para reformar acórdão do TRF da 5ª Região que afastara a exigência do imposto de exportação em operação relativa à venda de açúcar previsto nas Resoluções 2.112/94 e 2.136/94 — que estabeleciam alíquotas de 10% e 2%, respectivamente, nos contratos de exportação de açúcar — cujo registro de venda, entendido como fato gerador pelo Tribunal *a quo*, fora feito anteriormente à edição das referidas normas. A Turma, salientando que o registro de venda não substitui o registro de exportação, entendeu pela incidência das mencionadas Resoluções porquanto as mesmas foram editadas anteriormente ao momento em que efetivados os registros de exportação. Precedente citado: RE 227.106-PE (DJU de 28.4.2000).

RE 223.796-PE, rel. Ministra Ellen Gracie, 16.10.2001. (RE-223796)

## **Imposto de Exportação e Fato Gerador**

Considerando que o fato gerador do imposto de exportação ocorre no momento em que é feito o registro de exportação junto ao Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, a Turma deu provimento a recurso extraordinário para reformar acórdão do TRF da 5ª Região que afastara a exigência do imposto de exportação em operação relativa à venda de açúcar previsto nas Resoluções 2.112/94 e 2.136/94 — que estabeleciam alíquotas de 10% e 2%, respectivamente, nos contratos de exportação de açúcar — cujo registro de venda, entendido como fato gerador pelo Tribunal *a quo*, fora feito anteriormente à edição das referidas normas. A Turma, salientando que o registro de venda não substitui o registro de exportação, entendeu pela incidência das mencionadas Resoluções porquanto as mesmas foram editadas anteriormente ao momento em que efetivados os registros de exportação. Precedente citado: RE 227.106-PE (DJU de 28.4.2000).

RE 223.796-PE, rel. Ministra Ellen Gracie, 16.10.2001. (RE-223796)

## **RE N. 178.144-AL**

**RED. P/ O ACÓRDÃO: MIN. MAURÍCIO CORRÊA**

**EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL. CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL DEVIDOS À AUTARQUIA FEDERAL. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTAS. DELEGAÇÃO AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. CONSTITUCIONALIDADE.

# **INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL DE DIREITO TRIBUTÁRIO STF/2001**

1. Contribuição para o Instituto do Açúcar e do Alcool e seu respectivo adicional. Decretos-lei nºs 308/67 e 1.712/79. Fixação de alíquotas pelo Conselho Monetário Nacional, observados os limites e as condições previstos na legislação pertinente. Legitimidade da delegação de atribuições em face da Emenda Constitucional nº 01/69 e do Código Tributário Nacional.

2. Contribuição para o IAA. Arrecadação recolhida ao Tesouro Nacional e não ao Fundo de Exportação. Inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 1.952/82, por haver transmudado a contribuição em imposto ao alterar a destinação dos recursos. Improcedência. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação.

Recurso extraordinário não conhecido.

*noticiado no Informativo 55*

**RE N. 223.796-PE**

**RELATORA: MIN. ELLEN GRACIE**

**EMENTA:** Tributário. Exportação de açúcar. Imposto de exportação. Fato gerador: registro no sistema integrado de comércio exterior - SISCOMEX. Ocorrência antes da edição das resoluções 2.112/94 e 2.136/94, que majoraram a alíquota do referido tributo. Impossível a retroatividade dessas normas para atingir as operações de exportação já registradas, sob pena de ofensa ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da Constituição). Precedente da Turma.

Recurso extraordinário **provido**.

## **Tablita – Plano Bresser**

Retomado o julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da regra de deflação (tablita) prevista no Plano Bresser em face do princípio da irretroatividade da lei, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (EC 1/69, art. 153, § 3º) - v. Informativos 79 e 220. Ataca-se, na espécie, acórdão que mantivera a aplicação da tablita a contrato de aplicação financeira com valor pré-fixado (Certificado de Depósito Bancário – CDB), celebrado em data anterior ao Plano Bresser. O Min. Marco Aurélio, por entender caracterizada a ofensa ao ato jurídico perfeito, votou pelo conhecimento e provimento do recurso para declarar a inconstitucionalidade da expressão "*ou com cláusula de correção monetária pré-fixada*", constante do art. 13 do Decreto-Lei 2.335/87, com a redação dada pelo Decreto-lei 2.342/87, acompanhando o voto do Min. Celso de Mello ("*As obrigações contratuais pecuniárias e os títulos de crédito, cambiários ou cambiariformes, inclusive faturas ou duplicatas, que tenham sido constituídas ou emitidos em cruzados no período de 1º de janeiro a 15 de junho de 1987, sem cláusula de reajuste ou de correção monetária, ou com cláusula de correção monetária pré-fixada, serão deflacionados, no dia do vencimento, dividindo-se o montante expresso em cruzados pelo fator de deflação a que se refere o § 2º deste artigo.*"). Após o voto do Min. Carlos Velloso, acompanhando os votos dos Ministros Ilmar Galvão, relator, Ellen Gracie, Nelson Jobim e Maurício Corrêa, no sentido de manter o acórdão recorrido, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Min. Sepúlveda Pertence.

RE 141.190-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 12.9.2001. (RE-141190)

## **IOF: Títulos e Valores Mobiliários**

Iniciado o julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade do inciso I, do art. 1º, da Lei 8.033/90, que institui a incidência do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguros - IOF sobre "*transmissão ou resgate de títulos a valores mobiliários, públicos e privados, inclusive de aplicações de curto prazo, tais como letras de câmbio, depósitos a prazo com ou sem emissão de certificado, letras imobiliárias, debêntures e cédulas hipotecárias*". Trata-se, na espécie, de recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão do TRF da 3ª Região que, em ação de repetição de indébito, dera pela inconstitucionalidade do inciso I do art. 1º da Lei 8.033/90, por entender tratar-se de um verdadeiro imposto sobre o patrimônio, o que ofenderia, portanto, o art. 154, I, da CF (competência residual da União para instituir impostos mediante lei complementar). Após o voto dos Ministros Carlos Velloso, relator, Ellen Gracie, Maurício Corrêa, Sepúlveda Pertence, Sydney Sanches, Néri da Silveira e Moreira Alves, conhecendo e provendo o extraordinário da União para julgar improcedente a ação, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Min. Marco Aurélio.

RE 223.144-SP, rel. Min. Carlos Velloso, 6.12.2001. (RE-223144)

## **IPI: Conversão em BTN Fiscal**

Iniciado o julgamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 1ª Região que negara a contribuintes do IPI o direito de considerarem-se exonerados da obrigação de apurar o tributo de forma quinzenal a partir de fevereiro de 1990 e de responder por correção monetária a partir do 9º dia da quinzena subsequente à da apuração, nos termos do art. 67, I, da Lei 7.789/89 ("*Art. 67. Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de julho de 1989, far-se-á a conversão em BTN Fiscal do valor: I - do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no nono dia da quinzena subsequente àquela em que tiver ocorrido o fato gerador;*"). Após os votos dos Ministros Ilmar Galvão, relator, Ellen Gracie, Nelson Jobim,

# **INFORMATIVO JURISPRUDENCIAL DE DIREITO TRIBUTÁRIO STF/2001**

Maurício Corrêa, Carlos Velloso, Sepúlveda Pertence, Sydney Sanches, Néri da Silveira e Moreira Alves, mantendo o acórdão recorrido, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Min. Marco Aurélio. RE 219.021-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 19.12.2001. (RE-219021)

## **ADI n N. 1.654-AP – medida liminar**

**RELATOR: MIN. NÉRI DA SILVEIRA**

EMENTA: - Ação direta de inconstitucionalidade. Parágrafo único do art. 154, da Lei n.º 194, de 29.12.1994, introduzido pelo art. 1º, da Lei n.º 350, de 7.7.1997, ambas do Estado do Amapá. 2. Dispositivo que cuida de sanções pecuniárias decorrentes do não recolhimento do IPVA no prazo. 3. Importa saber se a norma nova diz, tão-só, com regra sobre sanção pelo inadimplemento do IPVA ou o comando contido na norma concerne, também, a disposição sobre trânsito e transporte, ut art. 22, XI, da Constituição, matéria reservada à competência privativa da União Federal. 4. Norma que versa sobre sanção de inadimplemento tributário, segundo entendimento da maioria do STF. Norma de natureza tributária e de competência do Estado. 5. Relator vencido, por compreender que a norma versa, também, sobre trânsito e tráfego, matéria reservada à competência privativa da União Federal, ut art. 22, XI, da Constituição Federal. 6. Medida cautelar indeferida, contra o voto do Relator, que suspendia a vigência da norma impugnada, até o julgamento final da ação.

*\* noticiado no Informativo 81*

### ***Precatórios: Comissão Revisora e Meta Fiscal***

Em seguida, o Tribunal, por unanimidade, deferiu a suspensão cautelar de eficácia do mencionado § 2º do art. 37 da LDO do Estado de Mato Grosso, por entender que a instituição da mencionada comissão revisora ofende, à primeira vista, a garantia da coisa julgada e o princípio da separação de Poderes — haja vista que incumbe com exclusividade ao Poder Judiciário a apuração do montante de cada precatório, para fins de inclusão no orçamento fiscal —, e que as restrições para a inclusão dos precatórios no orçamento violam, aparentemente, o § 1º do art. 100, da CF (com a redação dada pela EC 30/2000), que obriga a inclusão no orçamento das prestações anuais relativas àqueles precatórios atingidos pela moratória decenal.

ADInMC 2.535-MT, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19.12.2001. (ADI-2535)

## **ADI n N. 1.654-AP – medida liminar**

**RELATOR: MIN. NÉRI DA SILVEIRA**

EMENTA: - Ação direta de inconstitucionalidade. Parágrafo único do art. 154, da Lei n.º 194, de 29.12.1994, introduzido pelo art. 1º, da Lei n.º 350, de 7.7.1997, ambas do Estado do Amapá. 2. Dispositivo que cuida de sanções pecuniárias decorrentes do não recolhimento do IPVA no prazo. 3. Importa saber se a norma nova diz, tão-só, com regra sobre sanção pelo inadimplemento do IPVA ou o comando contido na norma concerne, também, a disposição sobre trânsito e transporte, ut art. 22, XI, da Constituição, matéria reservada à competência privativa da União Federal. 4. Norma que versa sobre sanção de inadimplemento tributário, segundo entendimento da maioria do STF. Norma de natureza tributária e de competência do Estado. 5. Relator vencido, por compreender que a norma versa, também, sobre trânsito e tráfego, matéria reservada à competência privativa da União Federal, ut art. 22, XI, da Constituição Federal. 6. Medida cautelar indeferida, contra o voto do Relator, que suspendia a vigência da norma impugnada, até o julgamento final da ação.

*\* noticiado no Informativo 81*